

Regime de
urgência

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº: 858/2019

AUTORES: PODER EXECUTIVO

EMENTA:

MENSAGEM Nº 79/2019 - ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 6.174, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1970, QUE ESTABELECE O REGIME JURÍDICO DOS FUNCIONÁRIOS CIVIS DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO PARANÁ.

PROTOCOLO Nº: 6345/2019



00087932

DIRETORIA LEGISLATIVA



PROJETO DE LEI Nº 858/2019

Altera dispositivos da Lei nº 6.174, de 20 de novembro de 1970, que estabelece o regime jurídico dos funcionários civis do Poder Executivo do Estado do Paraná.

Art. 1º O § 1º do art. 52 da Lei nº 6.174, de 20 de novembro de 1970, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º O afastamento do servidor não se prolongará por mais de oito anos consecutivos, salvo quando:

I - para o exercício de cargo de direção ou em comissão nos Governos da União, dos Estados ou dos Municípios;

II – quando posto à disposição da Presidência da República;

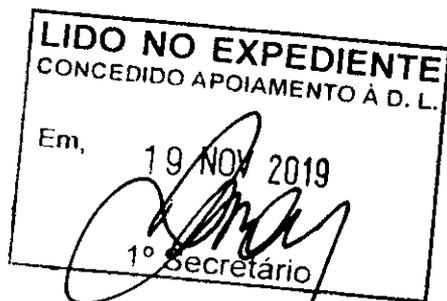
III - para exercício de cargo eletivo no âmbito federal, estadual ou municipal, casos em que poderá permanecer afastado durante o tempo em que perdurar a comissão ou a requisição ou durante o prazo do respectivo mandato;

IV - para servir a organismo internacional, do qual o Brasil participe ou com o qual coopere.

Art. 2º Acrescenta o § 6º no art. 52 da Lei nº 6.174, de 1970, com a seguinte redação:

§ 6º O afastamento previsto no inciso IV do § 1º deste artigo dar-se-á com perda integral da remuneração, mediante autorização do Chefe do Poder Executivo, até 31 de dezembro do respectivo ano, e o pedido de prorrogação deve ser protocolado com antecedência, mínima, de sessenta dias do encerramento do ano civil.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



GOVERNO



DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAGEM
Nº79/2019

Curitiba, 19 de novembro de 2019.

Senhor Presidente,

Segue para apreciação dessa Casa Legislativa, Projeto de Lei que objetiva alterar a redação do § 1º e acrescentar o § 6º ao art. 52 da Lei nº 6.174, de 20 de novembro de 1970, que estabelece o regime jurídico dos funcionários civis do Poder Executivo do Estado do Paraná.

Trata-se da inserção na legislação estadual de norma já existente no âmbito da União, para efeito de regulamentar o afastamento de servidores públicos para que prestem serviços, em prol do interesse público, junto a organismo internacional do qual o país participe ou com o qual coopere.

A autorização legal pretendida é vinculada à suspensão de remuneração do servidor, por parte do poder público estadual, nos mesmos termos previstos no art. 96 da Lei Federal nº 8.112, de 11 de novembro de 1990 (Regime Jurídico dos Servidores da União), que assim dispõe:

Art. 96. O afastamento de servidor para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere dar-se-á com perda total da remuneração.

Ainda, em razão da importância da presente demanda requer-se seja apreciado em regime de urgência o presente Projeto de Lei, nos termos do art. 66, §1º, da Constituição Estadual do Paraná.

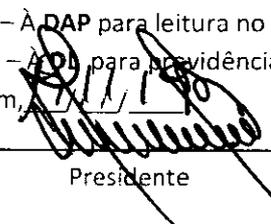
Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e conseqüente aprovação.

Atenciosamente.

DARCI PIANA
GOVERNADOR EM EXERCÍCIO

I – À DAP para leitura no expediente.

II – À DL para providências.

Em, 

Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 14.323.102-0



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 6.174 - 16 de Novembro de 1970

Publicada no Diário Oficial nº. 180 de 20 de Novembro de 1970

(vide Lei 6794 de 08/06/1976) (vide Lei Complementar 7 de 22/12/1976) (vide Decreto 5792 de 30/08/2012)

Estabelece o regime jurídico dos funcionários civis do Poder Executivo do Estado do Paraná.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I **CAPÍTULO ÚNICO** **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. O presente Estatuto estabelece o regime jurídico dos funcionários civis do Poder Executivo do Estado do Paraná.

Art. 2º. Funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público, que percebe dos cofres estaduais vencimentos ou remuneração pelos serviços prestados.

TÍTULO II **DOS CARGOS E DA FUNÇÃO GRATIFICADA** **CAPÍTULO I** **DOS CARGOS** **SEÇÃO I** **Disposições Preliminares**

Art. 3º. Cargo é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um funcionário, identificando-se pelas características de criação por lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres do Estado.

Art. 4º. Os cargos públicos do Poder Executivo do Estado do Paraná são acessíveis a todos os brasileiros, preenchidas as condições prescritas em lei e regulamento.

Art. 5º. A nomeação em caráter efetivo para cargo público exige aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo as exceções legais.

Art. 6º. É vedada a atribuição, ao funcionário, de encargos ou serviços diferentes das tarefas próprias do seu cargo, como tal definidas em lei ou regulamento, ressalvado o caso de readaptação por redução da capacidade física e deficiência de saúde, na forma do art. 120, inciso I.

Art. 7º. Os cargos podem ser de provimento efetivo ou de provimento de comissão.

SEÇÃO II **Dos cargos de Provimento Efetivo**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

§ 1º. Os prazos previstos neste artigo poderão ser prorrogados, por solicitação do interessado e a juízo da autoridade competente, desde que a prorrogação não exceda de trinta dias.

§ 2º. O funcionário removido ou transferido, quando licenciado, terá quinze dias de prazo para entrar em exercício, a partir do término da licença.

§ 3º. O funcionário removido ou transferido para repartição situada na mesma sede, terá oito dias de prazo para entrar em exercício.

Art. 47. A promoção não interrompe o exercício, que é contado na nova classe a partir da data da publicação do ato que promover o funcionário.

Art. 48. Será demitido o funcionário que não entrar em exercício no prazo de trinta dias e aquele que interromper o exercício por igual prazo, ressalvados os casos que encontrem amparo em outras disposições deste Estatuto.

Art. 49. O número de dias que o funcionário gastar em viagem para entrar em exercício será considerado, para todos os efeitos, como de efetivo exercício.

Art. 50. O funcionário terá exercício na unidade administrativa em que fôr lotado.

§ 1º. Nenhum funcionário poderá ter exercício em unidade administrativa diferente daquela em que estiver lotado, salvo os casos previstos neste Estatuto ou prévia autorização do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º. Na hipótese do parágrafo anterior, o afastamento do funcionário só será permitido para fim determinado e por prazo certo.

Art. 51. Entende-se por lotação o número de servidores, por categoria funcional, que devem ter exercício em cada unidade administrativa.

Art. 52. O afastamento do funcionário só se verifica nos casos previstos neste Estatuto.

~~**§ 1º.** O afastamento não se prolongará por mais de quatro anos consecutivos, salvo quando para exercício de cargo de direção ou em comissão nos Governos da União, dos Estados ou dos Municípios, ou na hipótese de funcionário à disposição da Presidência da República, ou, ainda, para exercício de cargo eletivo no âmbito federal, estadual ou municipal, casos em que poderá permanecer afastado durante todo o tempo em que perdurar a comissão ou a requisição, ou durante o prazo do respectivo mandato.~~

§ 1º. O afastamento não se prolongará por mais de oito anos consecutivos, salvo quando para o exercício de cargo de direção ou em comissão nos Governos da União, dos Estados ou dos Municípios, ou na hipótese de funcionários à disposição da Presidência da República, ou, ainda, para exercício de cargo eletivo no âmbito federal, estadual ou municipal, casos em que poderá permanecer afastado durante o tempo em que perdurar a comissão ou a requisição, ou durante o prazo do respectivo mandato. (Redação dada pela Lei 12976 de 17/11/2000)

§ 2º. Nenhum funcionário poderá ausentar-se do Estado, para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem ônus para os cofres públicos, sem autorização ou designação expressa do Chefe do Poder Executivo.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

§ 3º. Prêso preventivamente, pronunciado por crime comum ou denunciado por crime funcional, ou, ainda, condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, o funcionário será afastado do exercício, até decisão final passada em julgado.

§ 4º. Durante o afastamento, o funcionário perderá um terço do vencimento ou remuneração, tendo direito à diferença, se fôr, a final, absolvido.

§ 5º. No caso de condenação, se esta não fôr de natureza que determine a demissão do funcionário, continuará o mesmo afastado do exercício, nos termos do disposto pelo Art. 160.

SEÇÃO II Do Regime de Trabalho

Art. 53. O Chefe do Poder Executivo determinará, por decreto, quando não discriminados em lei ou regulamento:

I - para as repartições, horários de trabalho normal;

II - para cada cargo, o mínimo de horas exigíveis por semana, especialmente se sua natureza acarreta prestação de serviços à noite, sábados, domingos e feriados;

III - o regime de trabalho em turnos, quando fôr aconselhável, indicando o número certo de horas de trabalho exigível por semana, respeitada a legislação em vigor;

IV - quais os funcionários que, em virtude das atribuições que desempenham, não estão obrigados a "ponto".

§ 1º. O horário de trabalho normal, estabelecido para todos os serviços estaduais, ou para determinados órgãos, cargos ou funções, não poderá exceder a quarenta horas, nem ser inferior a trinta e duas horas e meia semanais.

§ 2º. Excetua-se do limite mínimo fixado no parágrafo anterior, o regime de trabalho expressamente estabelecido em lei para os funcionários que operem com Raios X e substâncias radioativas, próximos às fontes de irradiação, e outros abrangidos por legislação federal específica.

§ 3º. Não haverá expediente aos sábados nos órgãos da Administração direta e indireta do Estado, exceção daqueles que, pela sua natureza especial de segurança, ensino, saúde e imprensa, sejam imprescindíveis à comunidade. (Incluído pela Lei 6291 de 22/06/1972)

Art. 54. A frequência ao serviço será apurada:

I - através de "ponto";

II - pela forma determinada pelo Chefe do Poder Executivo, quanto a funcionários não obrigados a "ponto".

Parágrafo único. "Ponto" é o contróle diário do comparecimento e da permanência do funcionário no serviço, devendo, registrar todos os elementos necessários à apuração da frequência, preferentemente por meios mecânicos.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Certifico que o presente expediente, protocolado sob nº 6345/2019 – DAP, em 19/11/2019 foi autuado nesta data como Projeto de Lei nº 858/2019 – Mensagem nº 79/2019.

Curitiba, 19 de novembro de 2019.


Daniela Requião
Matrícula nº 16.490

Informamos que revendo nossos registros, em busca preliminar, constatamos que o presente projeto:

- () guarda similitude com _____

- () guarda similitude com a(s) proposição(ões) em trâmite

- () guarda similitude com a(s) proposição(ões) arquivada(s) _____

- não possui similar nesta Casa.
- () dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa.


Daniela Requião
Matrícula nº 16.490

- 1- Ciente.
- 2- Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Curitiba, 19 de novembro de 2019.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 858/2019

Projeto de Lei nº 858/2019

Autor: Poder Executivo – Mensagem 79/2019.

Altera dispositivos da Lei nº 6.174, de 20 de novembro de 1970, que estabeleceu o Regime Jurídico dos Funcionários Cíveis do Poder Executivo do Estado do Paraná.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 6.174, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1970, QUE ESTABELECEU O REGIME JURÍDICO DOS FUNCIONÁRIOS CÍVIS DO PODER EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE AFERIDA. ART. 65, 66, II E 87 VI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. CONSTITUCIONAL. PARECER PELA APROVAÇÃO.

VISTA EM 02/12/19

Dep. Pedro Junqueira

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem nº 79/2019, visa alterar dispositivos da Lei nº 6.174, de 20 de novembro de 1970, que estabeleceu o Regime Jurídico dos Funcionários Cíveis do Poder Executivo do Estado do Paraná.

CCJ



FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Ademais, verifica-se que o Poder Executivo detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

(...)

III - ao Governador do Estado;

Ainda, sobre a iniciativa das Leis, oportuno observar a Constituição do Estado do Paraná, em seu art. 65:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



A Constituição do Estado do Paraná estabelece que são de iniciativa privativa do Governador as leis que disponham sobre os servidores públicos, especialmente, provimento de cargos nos termos dos artigos 66, inciso II e 87, inciso VI, vejamos:

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, reforma e transferência de policiais militares para a reserva;

Cumprе salientar que tal iniciativa legislativa, prevista na **CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ**, artigo 87, é do Governador do Estado, conforme segue:

Art. 87. Compete privativamente ao Governador:

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração estadual, na forma da lei;

Desta feita, verifica-se que a iniciativa legislativa do Poder Executivo está perfeitamente dentro da Constitucionalidade e Legalidade, eis que objetiva incluir no Regime Jurídico de Funcionários Civis do Estado a possibilidade de afastamento para servir a organismo internacional, nos termos da Legislação relativa ao funcionalismo público em âmbito federal.

Em relação à Lei Complementar Federal nº 101/2000, verifica-se que presente Projeto de Lei não implica em acréscimo imediato de despesas, eis que o afastamento mencionado importará em perda integral de remuneração.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

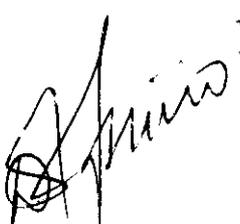


Por fim, quanto à técnica legislativa, inexistem óbices ao disposto pela Lei Complementar 95/98 destinada a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014.

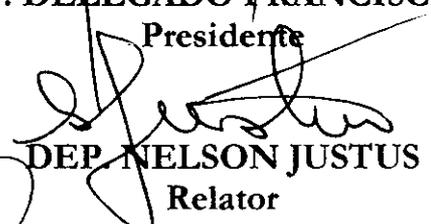
CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por estarem presentes os requisitos de Técnica Legislativa.

Curitiba, 02 de dezembro de 2019.



DEP. DELEGADO FRANCISCHINI
Presidente


DEP. NELSON JUSTUS
Relator


APROVADO

03/12/19




Assembleia Legislativa do Estado do Paraná



Informação

Informo que o Projeto de Lei nº 858/2019, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça e encontra-se em condições de prosseguir sua tramitação.

Curitiba, 3 de dezembro de 2019.


Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668

1. *Ciente;*
2. *Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Tributação.*


Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 858/2019

Projeto de Lei nº 858/2019- Mensagem nº 079/2019

Autor: Poder Executivo

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 858/2019- MENSAGEM Nº 079/2019- DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO O QUAL ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 6.174, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1970, QUE ESTABELECE O REGIMENTO JURÍDICO DOS FUNCIONÁRIOS CIVIS DO PODER EXECUTIVO.

RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo tem por objetivo alterar dispositivo da Lei nº 6.174, de 20 de novembro de 1970, que estabelece o regimento jurídico dos funcionários civis do poder executivo.

Na Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei em análise recebeu parecer favorável, apresentado pelo Deputado Estadual Nelson Justus.

VISTA EM 04/12/2019 Comissão de Finanças e Tributação
Pr.ª N.ª S.ª da Salette s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná

Dep. Nelson Justus
Presidente



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Finanças e Tributação, em consonância ao disposto no artigo 42º do REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, manifestar-se sobre:

Art. 42. Cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre:

I – os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, Regimento Interno 37 quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual;

II – as atividades financeiras do Estado;

III – a matéria tributária;

IV – os empréstimos públicos;

V – as matérias que disponham sobre a remuneração dos agentes políticos estaduais, incluindo os secretários de Estado, os magistrados e os membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas; e

VI – o atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Projeto de Lei objetiva alterar dispositivo da Lei nº 6.174, de 20 de novembro de 1970, que estabelece o regime jurídico dos funcionários civis do Poder Executivo do estado do Paraná.

Comissão de Finanças e Tributação
Praça Nossa Senhora da Salete s/nº - Centro Cívico - Curitiba – Paraná



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

O presente Projeto de Lei trata-se da inserção na legislação estadual de norma já existente no âmbito da união, para efeito de regulamentar o afastamento de servidores públicos para que prestem serviços, em prol do interesse público, junto a organismo internacional do qual o país participe ou com o qual coopere.

A autorização legal pretendida é vinculada à suspensão de remuneração do servidor, por parte do poder público estadual, nos mesmos termos previstos no art. 96 da Lei Federal nº 8.112, de 11 de novembro de 1990 (Regime Jurídico dos Servidores da União), que assim dispõe:

Art. 96. O afastamento de servidor para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere dar-se-á com perda total da remuneração.

O presente projeto de lei nº 858/2019, passa a vigorar da seguinte redação:

Art.- o §1º do art. 52 da lei nº 6.174, de 20 de novembro de 1970, passa a vigorar com a seguinte redação:

§1º- o afastamento do servidor não se prolongará por mais de oito anos consecutivos, salvo quando:

I- para o exercício de cargo de direção ou em comissão nos governos da união, dos estados ou dos municípios;

II- quanto posto à disposição da Presidência da República;

III- para exercício de cargo no âmbito federal, estadual ou municipal, casos em que poderá permanecer afastado durante o tempo em que



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

perdurar a comissão ou a requisição ou durante o prazo do respectivo mandato;

IV- para servir a organismo internacional, do qual o Brasil participe ou com o qual coopere.

Art. 2º- Acrescenta o §6º no art. 52 da Lei nº 6.174, de 1970, com a seguinte redação:

§6º- O afastamento previsto no inciso IV do §1º do §1º deste artigo dar-se-á com perda integral da remuneração, mediante autorização do Chefe do Poder Executivo, até 31 de dezembro do respectivo ano, e o pedido de prorrogação deve ser protocolado com antecedência, mínima, de sessenta dias do encerramento do ano civil.

Assim, resta evidente que o presente Projeto de Lei não gera qualquer impacto financeiro, por essa razão nada justifica a apresentação da documentação prevista na Lei Complementar nº 101/2000, em especial no seu art. 16, senão vejamos:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Diante do exposto, considerando que o presente Projeto não afronta quaisquer disposição legal pertinente às competências desta Comissão de Finanças e Tributação, e não acarreta aumento de despesas aos cofres públicos, não encontra-se óbice à sua regular tramitação.

CONCLUSÃO

Nada mais havendo a acrescentar na conclusão da presente análise, encerro meu voto relatando pela **APROVAÇÃO** do Projeto de lei nº

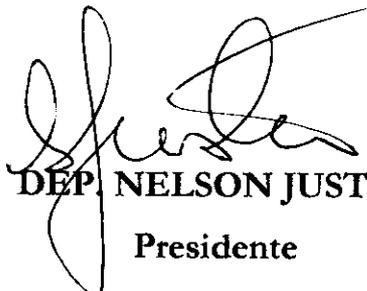
Comissão de Finanças e Tributação
Praça Nossa Senhora da Salete s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná

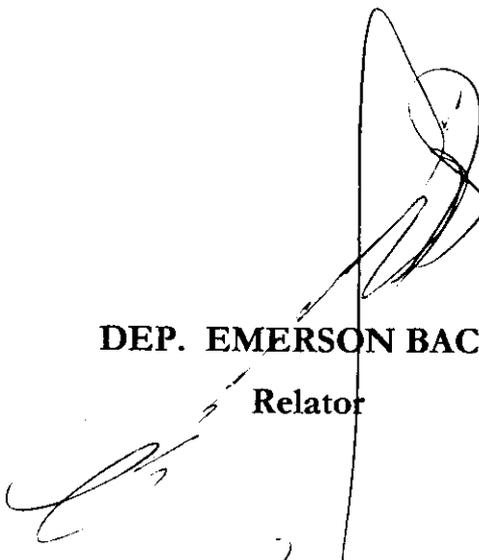


Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

858/2019 – Mensagem nº 79/2019, de autoria do Poder Executivo, em face de sua adequação à Legislação pertinente, bem como aos dispositivos legais.

Curitiba, 04 de dezembro de 2019.


DEP. NELSON JUSTUS
Presidente


DEP. EMERSON BACIL
Relator

APROVADO
09/12/2019

Comissão de Finanças e Tributação
Praça Nossa Senhora da Salette s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná



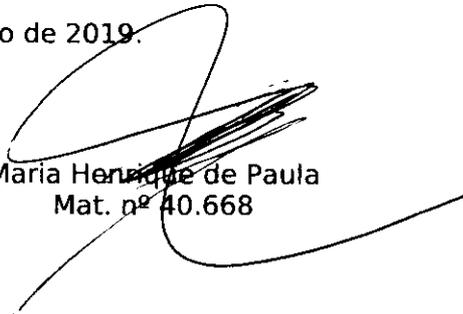
Informação

Informo que o Projeto de Lei nº 858/2019, de autoria do Poder Executivo, recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e encontra-se em condições de prosseguir em seu trâmite.

1. Comissões com pareceres favoráveis:

- Comissão de Constituição e Justiça;
- Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 9 de dezembro de 2019.



Maria Henrique de Paula
Mat. nº 40.668

1. *Ciente;*
2. *Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.*



Djalmar Alessi
Diretor Legislativo

DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO
CONFERÊNCIA DAS PROPOSIÇÕES RECEBIDAS



- PROJETO DE Lei N° 858/2019
- PEC - EMENDA CONSTITUCIONAL N° _____ / _____
- RECURSO AO PLENÁRIO
- NOTA TÉCNICA
- OBSERVAÇÃO _____
- PROJETO NA ÍNTEGRA (COM JUSTIFICATIVA)
- REGIME DE URGÊNCIA
- PARECER DA CCJ AO PROJETO C/ EMENDA S/ EMENDA
- PARECER DA COMISSÃO Funções
- PARECER DA COMISSÃO _____
- PARECER DA COMISSÃO _____
- PARECER DA COMISSÃO _____
- EMENDA DA COMISSÃO _____
- EMENDA DA COMISSÃO _____
- EMENDA DA COMISSÃO _____
- PARECER DA CCJ À EMENDA:
- PLENÁRIO FAVORÁVEL CONTRÁRIO
- COMISSÃO _____ FAVORÁVEL CONTRÁRIO
- RECEBIDO Ana Canero EM 11 / 12 / 2019
- REVISADO [Signature] EM 11 / 12 / 2019
SJC OK.



Emenda de Plenário nº 01
 DAP 04 MAR 2020
 Visto _____

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 858/2019

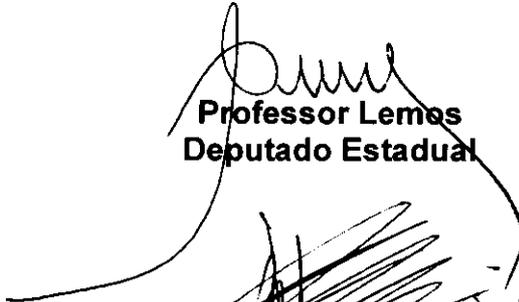


Nos termos do Regimento Interno apresenta-se emenda para inserir o art. 3º ao Projeto de Lei nº 858/2019, com a seguinte redação:

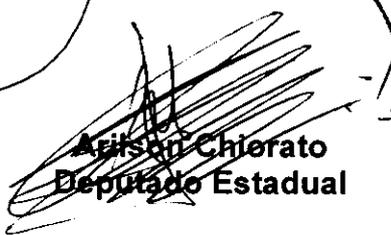
“Art. 3º O § 2º do art. 240 da Lei nº 6.174, de 20 de novembro de 1970, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º. A licença não perdurará por tempo superior a quatro anos contínuos e, só poderá ser concedida nova, depois de decorridos dois anos do término da anterior.”

Curitiba, 4 de março de 2020.


Professor Lemos
 Deputado Estadual

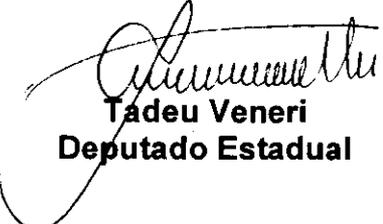

Anibelli Neto
 Deputado Estadual


Arisson Chiorato
 Deputado Estadual


Gaura
 Deputada Estadual


Luciana Rafagnin
 Deputada Estadual


Requião Filho
 Deputado Estadual


Tadeu Veneri
 Deputado Estadual


 TORGILY



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva ampliar para quatro anos o prazo máximo para o servidor obter licença não remunerada destinada ao trato de interesses particulares.

O prazo atual previsto na Lei nº 6.174/1970 é de dois anos contínuos, sendo permitida a concessão de nova licença apenas quando decorridos dois anos do término da anterior.

Ocorre que o prazo atual é exíguo se considerarmos que muitos servidores requerem a licença para a realização de cursos de mestrado e doutorado e em razão da extensão dos cursos não conseguem concluí-los no prazo da licença.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO

Encaminho à Diretoria Legislativa o Projeto de Lei nº 858/19, que recebeu emenda em segunda discussão na Sessão Plenária de 4 de março, para C.C.J. apreciar emenda.

Curitiba, 4 de março de 2020.


Maria Joaquina Faria de Paula (Kika)
Mat. 40606



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei n.º 858/2019, de autoria do Poder Executivo, recebeu uma emenda de plenário, apresentada na sessão do dia 4 de março de 2020.

Curitiba, 4 de março de 2020.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça para apreciação da emenda de plenário.

Dyllardi Alessi
Diretor Legislativo



Assembléia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



PARECER À EMENDA DE PLENÁRIO
AO PROJETO DE LEI Nº 858/2019

Projeto de Lei nº 858/2019

Autor: Poder Executivo - Mensagem nº 79/2019

Emenda de Plenário

Altera dispositivos da Lei nº 6.174, de 20 de novembro de 1970, que estabelece o Regime Jurídico dos Funcionários Cíveis do Poder Executivo do Estado do Paraná.

EMENTA: EMENDA DE PLENÁRIO. POSSIBILIDADE. ART. 175, E ART. 180, I, REGIMENTO INTERNO DA ALEP. AFRONTA AO ART. 176. PARECER PELA APROVAÇÃO DA EMENDA.

PREÂMBULO

O presente projeto de lei, de autoria do Poder Executivo, que tem por objetivo alterar dispositivos da Lei nº 6.174, de 20 de novembro de 1970, que estabelece o Regime Jurídico dos Funcionários Cíveis do Poder Executivo do Estado do Paraná.



Assembléia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Ocorre que, em data de 04 de março de 2020, o projeto de lei em questão recebeu emenda de Plenário. Por esta razão, é que a referida emenda submete-se agora, a análise de constitucionalidade por esta Comissão.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

O Regimento Interno desta Casa de Leis estabelece as oportunidades em que podem ser emendadas as proposições:

Art. 180. As proposições poderão ser emendadas nas seguintes oportunidades:

I - ao iniciar a discussão, desde que apoiadas por cinco Deputados;

Portanto, verifica-se que foi respeitado o inciso I do artigo 180 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

O Regimento Interno, em seu art. 175, prevê a possibilidade em se oferecer emendas ao projeto de lei apresentado, tendo como requisito



Assembléia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



essencial que a emenda guarde relação direta e imediata ou que não descaracterize a essência do Projeto.

Art. 175. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra proposição e se classifica em:

I – aditiva: a que acrescenta dispositivo a outra proposição;

Art. 176. É inadmissível emenda que não tenha relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

Em relação à emenda apresentada, após simples leitura verifica-se que a mesma é Aditiva.

Após a leitura do conteúdo da emenda, verifica-se que a mesma objetiva incluir dispositivo no Projeto que guarda relação direta ou imediata com a matéria tratada, não se verificando ofensa ao Art. 176, do Regimento Interno.

Assim sendo, a emenda atende os ditames regimentais, visto que guarda relação direta ou imediata com o objetivo do projeto inicial, Não encontrando óbice ao seu prosseguimento, ante a sua **Constitucionalidade e Legalidade**.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



CONCLUSÃO

Diante do exposto, uma vez obedecido o trâmite legal, opina-se pela **APROVAÇÃO** da emenda apresentada em Plenário, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**.

Curitiba, 05 de março de 2020.

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente

DEPUTADO NELSON JUSTUS

Relator

APROVADO

10/03/2020

VOTO
CONTRARIO
AO PARECER
Hermes Marchese
Paulo Lúcio
Delgado Soares
Maura Victoria

Praça Nossa Senhora da Saúde, s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná

Comissão de Constituição e Justiça



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei n.º 858/2019, de autoria do Poder Executivo, recebeu uma emenda de plenário, apresentada na sessão do dia 4 de março de 2020.

Na reunião ordinária do dia 10 de março de 2020, a Comissão de Constituição e Justiça opinou pela APROVAÇÃO da emenda apresentada.

Curitiba, 18 de março de 2020.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Dyllardi Alessi
Diretor Legislativo